



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO 12.º	96
C	De 01.07.19	
C		Fabrica

Processo n.º 10480.002773/93-19

Sessão de : 04 de julho de 1995

Acórdão n.º 202-07.881

Recurso n.º: 97.815

Recorrente: DESTILARIA LIBERDADE S.A.

Recorrida : DRF em Recife - PE

**IAA - CONTRIBUIÇÃO E ADICIONAL DO IAA** - Importâncias levantadas à vista da escrita da empresa fiscalizada, sem contestação quanto aos valores, mas tão-somente quanto à inconstitucionalidade da exigência, alegações quanto à intervenção do Poder Público na atividade etc.: devidos contribuição e adicional, além dos acréscimos legais, tudo nos termos da legislação mencionada na denúncia fiscal. Competência para julgamento: do 2º Conselho de Contribuintes, a partir da vigência do DL n. 2.471, de 01.09.88, tratando-se de recurso de decisão de 1º grau. **Recurso negado.**

Vistos relatados e discutidos os presentes autos de Recurso interposto por DESTILARIA LIBERDADE S.A.

**ACORDAM** os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 04 de julho de 1995.

  
Helvio Escovedo Barcellos - Presidente

  
José Cabral Garofano - Relator

  
Adriana Queiroz de Carvalho - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 21 SET 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campe-lo Borges e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

/fclb/



**Processo n.º** 10480.002773/93-19  
**Recurso n.º:** 97.815  
**Acórdão n.º:** 202-07.881  
**Recorrente:** DESTILARIA LIBERDADE S.A.

## RELATÓRIO

São estas as acusações fiscais que pesam sobre a ora recorrente:

- recolheu com insuficiência a contribuição sobre o álcool vendido em dezembro/88, fevereiro e abril de 1.990;
- requereu parcelamento a menor da contribuição sobre o álcool, do que aquele devido pelas vendas de janeiro e maio de 1.990;
- não recolheu a contribuição sobre o álcool vendido nos meses de agosto a novembro de 1.990 e fevereiro a abril de 1.991; e
- não entregou os formulários DCTFs relativos ao período compreendido entre janeiro a dezembro de 1.991.

Após impugnado o lançamento de ofício (fls.84/96) e oferecida a Informação Fiscal (fls.99/100), através da decisão SESIT/SECJIR - 128/94 o Sr. Delegado da Receita Federal em Recife/PE indeferiu o pleito da impugnante, sob os seguintes fundamentos:

*" De fato, a impugnante deixou de recolher a Contribuição sobre o Álcool que dera saída, apesar de ter efetuado os lançamentos nos seus livros fiscais, conforme fls. 23 a 57 do processo.*

*Também, solicitou parcelamento de débito, de acordo com pedidos de fls. 13/14 e fls. 19/20 com valores de NCz\$ 1.955.727,83 e NCz\$ 443.020,86, menores dos que os apurados quando da fiscalização, respectivamente, NCz\$ 1.957.688,07 e NCz\$ 1.011.196,13.*

*Outra irregularidade constatada foi a não entrega de Declarações de Contribuições e Tributos Federais - DCTF referentes aos períodos de apuração de Janeiro a Dezembro de 1991.*

*Todas as infrações relatadas não foram refutados no mérito pela autuada. Pelo contrário, a empresa tinha acatado a obrigação das Contribuições, já que, por duas vezes, providenciou o parcelamento das mesmas.*



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 10480.002773/93-19

Acórdão n.º 202-07.881

*A defesa, na preliminar e no mérito, respalda-se integralmente em argumentos jurídicos, para indicar a possível inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, objeto do processo em lide.*

*Na preliminar, argui a nulidade do Auto de Infração, sob alegação de incompetência administrativa da SRF para gerir a Contribuição e Adicional do açúcar e álcool, uma vez que a legislação que delegou competência à SRF fere o princípio da hierarquia das leis.*

*No mérito, a autuada argumenta a respeito da perda do caráter retributivo da Contribuição, cita parecer do tributarista José Souto Maior Borges, relata a ação direta de inconstitucionalidade impetrada pelo Dr. Aristides Junqueira Alvarenga e finalmente frisa a extinção da Contribuição.*

*Diante do exposto, tendo em vista os argumentos da peça impugnatória cabe ressaltar que o julgamento da inconstitucionalidade das leis é matéria de competência exclusiva do Poder Judiciário, como também a definição do caráter retributivo da Contribuição.*

*Há que se acrescentar que nenhum outro documento foi anexado ao processo contendo o resultado da ação de inconstitucionalidade e que também o fato da Contribuição ter sido extinta em nada favorece o contribuinte, já que não se aplica, neste caso, nenhum dos três incisos do art. 106 do CTN.*

*Resalta-se que foi anexada aos autos às fls. 58 e 69 Medida Cautelar inominada contra a União, pela não cobrança da Contribuição e Adicional sobre o açúcar e álcool, no processo de n.º 92.0008206-8.*

*No entanto, em consulta a PGFN, às fls. 77, constata-se que o referido processo encontra-se registrado em nome de Usina Estreliana Ltda, razão pela qual não será considerada na presente decisão.*

*Finalmente, convém salientar que ao Órgão Executivo cabe tão-somente aplicar a legislação pertinente e vigente e, à época dos fatos, a SRF já tinha competência para administrar, fiscalizar e cobrar a Contribuição e Adicional sobre o álcool e açúcar. "*



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 10480.002773/93-19

Acórdão n.º 202-07.881

Em suas razões de recurso (fls.110/138) argúi duas preliminares. A primeira, é de que este Conselho de Contribuintes é incompetente para julgar o presente recurso, por faltar dispositivo legal que lhe confira tal atribuição, sendo que qualquer decisão será considerada nula.

A segunda, de que é nulo o Decreto-Lei n. 2.471/88, pelo fato de o mesmo não ter sido aprovado pelo Congresso Nacional, no prazo estabelecido pela CF/88. Nesta linha, traz judiciosos argumentos, supedaneados por trechos de doutrina e jurisprudência do Poder Judiciário.

No mérito, sustenta a nulidade de atos praticados pela SRF, com relação às contribuições para o IAA, porquanto lhe falta competência legal para administrar o tributo, havendo quebra de hierarquia, quando o Decreto-Lei n. 2.471/88 modificou disposição da Lei n. 4.870/65, além do que o citado Decreto-Lei foi revogado pelo art. 25, § 1º do ADCT da CF/88.

Volta a insistir na inconstitucionalidade dos Decretos-Leis ns. 308/67, 1.712/79 e 1.952/82, e neste rumo desenvolve sua tese de defesa, concluindo que as contribuições sob discussão são incompatíveis com o regime constitucional em vigor, assim como já era sob a égide da Carta anterior.

Mais à frente questiona a coincidência da base de cálculo e o fato gerador da contribuição, com o ICMS. Também se insurge contra a intervenção do Poder Público no setor canavieiro.

Às fls. 150 junta cópia do DARF relativo ao recolhimento da parcela exigida a título de multa, por atraso na entrega dos formulários DCTF.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 10480.002773/93-19

Acórdão n.º 202-07.881

### VOTO DO CONSELHEIRO - RELATOR JOSÉ CABRAL GAROFANO

O recurso voluntário foi manifestado dentro do prazo legal. Dele conheço por tempestivo.

Quanto à primeira preliminar argüida como matéria prejudicial do julgamento do mérito --- de que o Conselho de Contribuintes é incompetente para apreciar e julgar o presente apelo --- apenas limito-me a dar conhecimento à recorrente que este Tribunal Administrativo é última instância para decidir litígios que versem sobre matéria fiscal, onde se discute direitos da Fazenda Nacional e dos contribuintes. Vale lembrar que o processo administrativo fiscal é regulado pelo Decreto n. 70.235/72, com as alterações introduzidas pela Lei n. 8.748/93, bem como considero despiciendo comentar normas adjetivas que são de observância compulsória da Fazenda Nacional, mas, para os contribuintes, impugnar lançamentos de ofício ou recorrer de decisão singular é pura faculdade, só o fazendo quem tiver interesse em contestar a exigência fiscal na arena administrativa.

O Sr. Ministro de Estado da Fazenda, no uso das atribuições que lhe confere o art. 2º do Decreto n. 80, de 05.04.91, através da Portaria Ministerial n. 538, de 17.07.92, aprovou o Regimento Interno do Segundo Conselho de Contribuintes, órgão judicante que tem por finalidade o julgamento administrativo, em segunda instância, dos litígios incluídos na competência definida na Seção II, do Capítulo II (art. 1º).

O julgamento de recursos voluntários e de ofício, onde se discute as contribuições ao IAA, está incluído na competência residual deste Conselho, como dá conta:

*"Art. 8º Ao Segundo Conselho de Contribuintes, por suas câmaras compete julgar os recursos voluntários de decisões de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente a:*

(...)

*VII - aos tributos estaduais e municipais que competem à União nos Territórios, aos demais tributos e contribuições federais e empréstimos compulsórios a eles vinculados, bem como a matéria correlata vinculada à administração tributária não incluídos na competência julgadora dos demais Conselhos ou de órgãos da administração federal."*

Ao concluir a argüição desta preliminar, a apelante assevera que: "... trata-se de órgão processualmente incompetente para tal julgamento. E, assim, passível de ser anulada, em última instância, pelo Poder Judiciário. ". Neste particular, concilio meu juízo com a mesma, no sentido de que a decisão a ser proferida nos autos deste processo administrativo fiscal pode vir a ser anulada na Justiça, como qualquer outra inserta na esfera administrativa. Tal afirmativa da recorrente nada mais é do que um dos direitos e garantias fundamentais assegurados aos cidadãos, pela Constituição Federal de 1.988 (art. 5º, XXXV).



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 10480.002773/93-19

Acórdão n.º 202-07.881

A segunda preliminar, de inconstitucionalidade da legislação aplicada para o Fisco exigir a contribuição ao IAA, não merece ser apreciada. Este Colegiado tem reiteradamente manifestado o entendimento de que não cabe o questionamento de constitucionalidade de lei neste foro. Com efeito, já o próprio texto constitucional defere ao Poder Judiciário competência para pronunciamento na matéria, sendo, pois, inadequada a manifestação de órgãos do Poder Executivo, ainda que de natureza judicante. Na esteira da jurisprudência uniforme deste Colegiado, na espécie, afasto, desde logo, a apreciação dos argumentos recursais deste teor.

A competência deste Conselho de Contribuintes é cumprir e fazer cumprir o ordenamento legislativo vigente.

No que respeita aos valores exigidos por decorrência da ação fiscal, a recorrente não destinou qualquer argumento dirigido à contestação do crédito tributário constituído por lançamento de ofício.

Como relatado, por duas vezes a apelante requereu parcelamento a menor da contribuição ao IAA ---- relativa ao faturamento dos meses de janeiro e maio de 1.990 --- e neste feito estão sendo exigidos a diferença do tributo, multa e juros de mora, sem que a autuada manifestasse, objetivamente, qualquer resistência contra os termos da denúncia fiscal.

Também restou demonstrado que embora tenha registrado o valor devido a título de IAA, em seus livros fiscais, a apelante não recolheu a aludida contribuição (agosto a novembro de 1.990 e fevereiro a abril de 1.991 ). A este respeito nada foi contradito, bem como não mereceu menção, tanto na impugnação como no recurso voluntário.

Muito embora a apelante tenha despendido judiciosos argumentos sobre a inconstitucionalidade da legislação aplicável à matéria, como já dito, eles não são suficientes para ilidir a denúncia fiscal, porquanto a mesma não pode ser apreciada na arena administrativa. Por este motivo não restou matéria a ser decidida neste Colegiado, além do que este Conselho de Contribuintes já se pronunciou por mais de uma centena de vezes sobre a legalidade da legislação contestada pela recorrente, não sendo a mesma *vexata questio* em todas as Câmaras, como dão conta, por exemplo, os Acórdãos: 202-03.453, 202-03.459 e 202-03.513.

São estas razões de decidir que me levam a **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

Sala de Sessões, em 04 de julho de 1995.

  
JOSE CABRAL GAROFANO